



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101.79.871

Recurso nº 95.569 - IRPJ - EXS.: 1985 a 1987

Recorrente BENEFICIADORA E COMERCIAL DE CEREAIS RIO BRANCO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIÁBA - MT

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS

Sujeita-se à correção monetária o saldo das contas do ativo permanente, inclusive o montante dele integrante relativo a incentivos fiscais.

Omissões de receita:

Configura omissões de receitas operacionais os empréstimos de sócios e a integralização de capital em dinheiro, cujos recursos não tenham sido devidamente comprovados em relação à sua origem e à efetividade da entrega à empresa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICIADORA E COMERCIAL DE CEREAIS RIO BRANCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MORANDA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motiv
justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13150-000.063/88-72

RECURSO Nº: 95.569

ACÓRDÃO Nº: 101-79.871

RECORRENTE: BENEFICIADORA E COMERCIAL DE CEREAIS RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Beneficiadora e Comercial de Cereais Rio Branco, empresa jurisdicionada pela D.R.F. - Cuiabá (MT), recorre a este Conselho, em 19-09-89, da decisão de fls. 112/119, de que tomou ciência em 28-08-89.

Contra a referida empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige o crédito tributário de 15.023,76 OTN, integrado por imposto de renda (9.119,24), juros de mora (1.344,90) e multa de 50% (4.559,62).

Ensejaram a autuação os seguintes fatos:

- 1 - Omissão de receita de correção monetária dos valores aplicados em incentivos fiscais classificados no grupo "Investimentos"

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 113.082

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 363.299

Exercício de 1987, base 1987: Cz\$ 366,11

- 2 - Omissões de receitas operacionais, detectadas através de suprimentos de sócios (empréstimo), sem a adequada comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, para o que fora intimada (fls. 7).

Acórdão nº 101-79.871

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 380.000.000

Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 1.290.000,00

- 3 - Omissão de receita operacional, detectada através de integralização de capital, por sócios, em dinheiro (fls. 63), sem a adequada comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, para o que fora intimada (fls. 7):

Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 1.270.000,00

- 4 - Omissão de receita operacional, levantada pelo fisco estadual conforme descrito no auto estadual (N.A.I. nº 7.283).

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 168.992,000
(omissão de vendas)Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 669.480,00
(omissão de registro de notas fiscais de entrada).

Na determinação das bases de cálculo a fiscalização compensou nos exercícios de 1986 e 1987 os prejuízos fiscais apresentados pela autuada (fls. 4).

O auto foi cientificado à parte em 06-06-88 (fls. 2) e impugnado em 01-07-88, pelo arrazoadado de fls. 69/72, onde, em síntese, argumenta:

1. Incentivos fiscais.

a que, segundo o PN 108/78, os incentivos fiscais, somente após a conversão do CAIF ou do c/ em participações societárias, é que serão classificados no permanente obrigatoriamente. Que, no caso não recebeu o C.I. do órgão competente;

2. Suprimentos:

3.

aut

- a - que a empresa movimentava muito pouco através de Bancos;
- b - que os suprimentos eram efetuados por "caixa", cujos documentos estão nos autos (Notas Promissórias - fls. 15 e seguintes);
- c - que a nota promissória, emitida conforme a lei, é um título de crédito, cuja idoneidade não pode ser posta em dúvida pelo fisco;
- d - que exigir-se a comprovação da efetiva entrega seja feita por cheque é impor obrigação não prevista em lei;

3. Integralização de capital

- a - que, sendo o resultado operacional de suas atividades isento do imposto de renda (SUDAM), não haveria "o porque de efetuar o aumento de capital com outras fontes que não a sobejamente conhecida da empresa".
- b - que há incongruência entre omissão de receita anterior e aumento de capital sem efetiva entrega de numerário;
- c - que é direito seu "utilizar da isenção com a conseqüente capitalização do imposto, se devido".

4. Omissão de receita com base em levantamento do fisco estadual:

- que o levantamento efetuado é improcedente, tanto que foi impugnado mediante defesa que ainda está em fase de julgamento na esfera estadual.



Acórdão nº 101-79.871

A fiscalização apresenta a contradita fiscal através das informações de fls. 87 a 111, esta última elaborada após diligência (fls. 90/109) que constatou que a ação do fisco estadual foi julgada parcialmente procedente e que houve parcelamento do crédito mantido.

O autor quer a manutenção da exigência sobre a correção dos incentivos, por entender ardiloso o argumento de defesa. É que, diz, negando a tributar a correção de incentivo, a empresa quer "beneficiar-se da redução decorrente da majoração do débito de correção, apurada a partir do registro da contra partida no "Patrimônio Líquido" dos direitos decorrentes da opção pelo incentivo fiscal".

No que diz respeito aos suprimentos, a autuante fala que não discute a legalidade da nota promissória, mas a validade da mesma como meio de prova da efetividade da entrega. Opina, também, pela tributação dos recursos integralizados ao capital, já que a isenção somente alcança o lucro da exploração.

Por fim (fls. 111), o autuante quer que se exclua do auto o montante considerado no julgamento do Estado como aquisição normal. É, pois, pelo provimento parcial da impugnação.

A ação fiscal é julgada procedente em parte pela decisão de fls. 112/119, assim ementada:

"Incentivos fiscais: Sujeita-se à correção monetária o saldo das contas do ativo permanente, inclusive o das contas relativas aos investimentos por incentivos fiscais, se do permanente fizer parte.

- Suprimento irregular de caixa/Integralização de capital em dinheiro/empréstimo: Configura omissão de receitas operacionais, os empréstimos de sócio e a integralização de capital em dinheiro que não comportarem comprovação da efetiva entrega dos recursos à empresa, por meio de documentação hábil e idônea.

Omissão de receita apurada pelo fisco estadual, inclusive tendo o contribuinte requerido parcelamento, sobre contencioso relativo

7.

cur

Acórdão nº 101-79.871

à omissão de receitas, legítima é a autuação que exigiu imposto de renda com base nos mesmos feitos. Da mesma forma que aquela decisão exonerou parte da exigência, também exonera-se o valor correspondente ao imposto de renda.

Ação fiscal procedente em parte."

Em grau de recurso, a parte afronta a decisão singular quanto 1) à correção dos incentivos fiscais e 2) às omissões de receita por suprimimento e por integralização de capital em dinheiro.

No primeiro caso, diz que tributar a correção dos investimentos só porque erroneamente os classificou no "Permanente" é procedimento ilegal, já que, sendo isenta (SUDAM), até mesmo a realização do saldo credor é igualmente isenta.

Quanto às omissões de receita (SUPRIMENTO/INTEGRALIZAÇÃO), volta a insistir que sendo isenta, "inconseqüente" seria suprir caixa, integralizar capital ou mesmo emprestar numérico com receita omitida". Chega mesmo a perguntar, o imposto sobre o lucro da exploração, que deixa de ser recolhido aos cofres públicos, serviria para que?

Conclui por pedir a reforma da decisão singular e autorização para, caso persista algum tributo, seja ele incorporado ao capital social, por ser de justiça.

É o relatório.

7.

WP

Acórdão nº 101-79.871

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Confirmo a decisão de 1º grau, no que diz respeito à tributação dos incentivos fiscais classificados pela recorrente no ativo permanente, sub-grupo investimentos.

A propósito não se pode perder de vista o conteúdo da disposição inscrita no artigo 347, I, "a" do RIR/80, que prescreve:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;"

Como se vê, há obrigatoriedade de correção dos incentivos fiscais classificados no Permanente. Bem acentuou a autoridade singular "que a letra "b" do item 7.3.2 do Parecer Normativo CST nº 108/78, invocada pelo impugnante para sustentar a alegação de que não recebeu o Certificado de Investimentos, não se aplica à situação, haja vista que o valor das aplicações em incentivos fiscais, por opção da parte, já constavam das contas de investimentos do ativo permanente da empresa nos balanços dos períodos verificados pela fiscalização. Pela declaração de fls. 55, verifica-se que já no período-base imediatamente anterior (1983) os incentivos já estavam classificados no Permanente.

Diante disso nego provimento neste tópico, como o nego em relação às omissões de receita por suprimento irregular de cai-



Acórdão nº 101-79.871

xa/integralização de capital em dinheiro/empréstimos.

Alegando-se isenta do imposto de renda, sustenta a recorrente ser inconseqüente a prática de omissões de receita, por suprimento de caixa, integralizações de capital ou empréstimos de numerários.

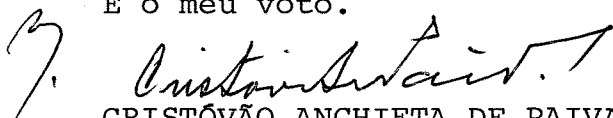
O argumento, por si, não exclui a possibilidade da prática de omissões. Já se decidiu que o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissões de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação' (PN 11/81).

À vista disso, a empresa isenta está sujeita à escrita regular como qualquer outro contribuinte. E não é só, como todos os demais sujeitos passivos, submete-se ao comando do artigo 181 do RIR/80 em relação à comprovação tanto da origem quanto da efetividade da entrega dos recursos oferecidos ao caixa, sob pena de tê-los tributados como omissão de receita.

Como bem acentuou a decisão recorrida, cujos termos confirmo, a recorrente não comprovou nem a origem, nem a efetividade da entrega dos recursos. Assim, com o julgador "a quo", concluo que é de se manter a tributação sobre os valores consignados no auto de infração como suprimento irregular de caixa e integralização de capital não comprovada, caracterizadores de omissão de receita, referente aos exercícios de 1986 e 1987.

Por todo o exposto, nego provimento integral ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.